



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO Nº 0004449-34.2008.8.14.0051
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: SANTARÉM – 4ª VARA PENAL
APELANTE (S): W. S. S.
ADVOGADO: DR. FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: W. DA C. A.
ADVOGADA: DRA. JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO CARDOSO LEITÃO
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. O depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual possui extraordinário valor probatório. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento dos recursos, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Belém (PA), 05 de julho de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por W. S. S., às fls. 280/285 e por W. da C. A., às fls. 306/311, ambos por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 260/268, que os condenou pela prática do crime previsto no Art. 213 do Código Penal (Estupro), sendo para W. S. S. fixada a pena em 06 (seis) anos de reclusão e para W. da C. A. fixada a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ambos sob o regime inicial semiaberto.

Notícia a denúncia, que no dia 20/05/2008, por volta de 22:30 horas, próximo ao Colégio Santa Isabel, os apelantes mediante grave ameaça e uso de força física, constrangeram a vítima L. M. dos S. N. a praticar consigo conjunção carnal.

Consta na inicial acusatória, que o apelante W. A. abordou a vítima quando esta saía da escola em direção à sua residência, sendo que esta continuou andando e ao chegarem próximo a um campo de futebol, aquele passou a agarrá-la e beijá-la. A vítima tentou desvencilhar-se, mas foi ameaçada por W. A. dizendo que se ela passasse da cerca do campo futebol o pior poderia acontecer. Dessa forma, a ofendida temendo que o referido indiciado estivesse armada ficou parada, oportunidade em que o mesmo tirou à força sua roupas e a obrigou a manter



consigo conjunção carnal. Ato contínuo, o denunciado W. A. constrangeu a vítima a praticar consigo sexo oral e novamente manteve com a mesma cópula vaginal.

Em seguida, quando a ofendida tentava vestir suas roupas, o denunciado W. S., que estava próximo ao local, em companhia de outros amigos também de W. A., disse que era sua vez e a obrigou a manter consigo conjunção carnal. Ocorre, que durante o ato, foi interrompido pelo indiciado W. A., que novamente obrigou a vítima a realizar sexo oral.

A vítima somente foi liberada pelos denunciados em razão de um dos amigos dos mesmos ter pedido para que o deixassem ir, sendo que o indiciado W. A. a levou até as proximidades de sua residência e ainda a ameaçou dizendo não vai me denunciar, pois onde eu te ver vou acertar as contas. Eu vou te pegar onde tu tiver (textuais).

A polícia civil foi acionada e realizou a prisão em flagrante dos apelantes.

A denúncia foi recebida em 02/12/2008, à fl. 91.

Às fls. 145/147; 151/152 foram realizadas as audiências de oitiva de testemunhas e às fls. 208/209 o depoimento da vítima.

À fl. 223 foi decretada a revelia do réu W. S. S. por ter mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo; bem como à fl. 228 foi decretada a revelia do réu W. da C. A., posto que mesmo devidamente intimado não compareceu a audiência, nos moldes do art. 367 do CPP.

A Defesa de W. S. S. interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 280/285, sustenta que se impõe a absolvição, em razão da insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

A Defesa de W. da C. A. também interpôs apelação penal, e em suas razões às fls. 305/311, requer a sua absolvição alegando insuficiência de provas para autorizar o decreto condenatório, de acordo com o art. 386, incisos I, II, V e VII do CPP.

Em contrarrazões, às fls. 287/296 e às fls. 312/315, respectivamente, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença a quo.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Almerindo Cardoso Leitão, às fls. 319/323, que se pronunciou também pelo improvimento dos recursos interpostos pelas defesas.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes Farias.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela Defesa.

Os apelantes W. S. S. e W. da C. A. requerem, em suma, a absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação, conforme dispõe o art. 386, incisos I, II, V e VII do CPP.

Apesar da negativa de autoria sustentada pelos recorrentes em suas razões recursais, dúvidas não há quanto a efetiva e decisiva participação de ambos no evento delituoso, conclusão extraída dos seguintes elementos probatórios que passo a apresentar:

A vítima em juízo, à fls. 208, aduziu:

(...) À época dos fatos, estava sendo perseguida por um dos réus, conhecido por Nariz, mas não sabia disso. Somente mais tarde, depois dos fatos, é que soube que tal pessoa a perseguia. No dia dos fatos, saiu da escola às 22h30 e estava sozinha, porque todos os seus familiares se esqueceram de buscá-la. Resolveu passar por uma rua mais segura. No entanto, quando alcançou um trecho mais escuro (a região já é bastante perigosa) foi abordada pelo corréu Nariz. Ele disse que queria namorar a declarante, que se negou a tanto. Todavia, estava



impossibilitada de fugir, uma vez que estava de salto e calça comprida. O réu obrigou a declarante a manter relação sexual com ele, ameaçando-a. Depois, obrigou a declarante a praticar sexo oral nele. Momentos depois, chegaram alguns amigos do réu. Ele permitiu que um deles conhecido como Japa, mantivesse relação sexual com a declarante. Apenas quando um desses amigos pediu a Nariz para que soltasse a declarante é que ela pode ir embora. Chegou em casa chorando, com as roupas rasgadas e a calcinha nas mãos. Deu a notícia dos fatos à polícia, que conseguiu detê-los em menos de 24h. A partir daí, começou a receber inúmeras ameaças do réu Nariz e de seus familiares. Soube que eles foram soltos mais tarde e, pelo que soube, estão presos atualmente pela prática de tráfico de drogas. A mãe de réu Nariz ofereceu dinheiro à declarante para que ela retirasse a queixa. À época a declarante não era virgem. Não tinha qualquer relacionamento com o réu, a quem conhecia somente ouvir falar. Os réus e seus amigos tentaram fazer um vídeo das cenas de sexo, o que não conseguiram porque o local era bastante escuro. O réu disse que iria manter sexo anal, mas não chegou a tal prática.(...).

A genitora da vítima a informante Isolina Almeida dos Santos, à fl. 151, relatou em juízo:

Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava em casa costurando, por volta das vinte e três horas, quando a vítima se aproximou aos gritos; que a informante correu para a frente da casa; que a vítima disse mãe, mãe, me acode, o 'nariz' e o Jacó (referindo-se aos réus Wanderley e Waldecy) me estupraram; que a vítima estava bastante nervosa e tinha dificuldade para falar; que a vítima estava vindo da escola Princesa Isabel e passava próximo ao campo do Tapajós quando foi abordada pelos réus; que a vítima disse que outras pessoas, possivelmente parceiros dos réus, apenas ficaram olhando a prática do delito pelos indigitados; que os denunciado seguraram a vítima e a despiram; que ambos os réus praticaram relação vaginal com a vítima; que os denunciados tentaram introduzir o pênis no ânus da vítima, entretanto, esta virava muito no chão, razão pela qual não conseguiram; que a vítima estava toda suja de terra; que a vítima não fez relatos acerca da prática de sexo oral pelos denunciados; que a vítima está morando atualmente em São Paulo; que após os relatos da vítima a informante foi até a delegacia; que os réus foram presos no dia seguinte; que a vítima acompanhou a diligência que resultou na prisão dos réus; que a vítima reconheceu os réus como os co-autores do delito na delegacia; que os réus confessaram a prática do crime na polícia; que a vítima ficou traumatizada em decorrência do delito; que a vítima ficou sendo acompanhada por psicólogo durante um mês. Dada a palavra ao defensor público, às perguntas assim respondeu: Que não recorda se a vítima chegou a sofrer lesão, entretanto, o braço esquerdo estava roxo, além do corpo estar sujo de terra; que não recorda se a roupa que a vítima portava foi submetida a exame pericial; que a vítima fez exames periciais.

Oportuno ressaltar o extraordinário valor probatório que adquire o depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Nesse sentido trago também à colação a seguinte decisão:

Ementa: ESTUPRO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO



MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Na hipótese, o recorrente foi reconhecido pela vítima do estupro como o autor daquele crime, narrando de forma segura e convincente a ocorrência do delito citado. Suas palavras ganharam o apoio das demais provas do processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido, por maioria de votos. (Apelação Crime Nº 70045199007, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/11/2011)

Reforçando os depoimentos colhidos pela vítima e sua genitora, consta às fls. 145/146 os depoimentos dos policiais civis Janilson Oliveira Ribeiro e Paulo Germano da Paz Moreira que atenderam a ocorrência da vítima na Delegacia de Polícia, os quais são categóricos ao afirmar que os fatos são verdadeiros, senão vejamos:

Senão vejamos:

A testemunha Janilson Oliveira Ribeiro, às fls. 145/146, disse em juízo:

(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que estava de plantão na delegacia quando policiais militares apresentaram a vítima e sua mãe; que a vítima relatou que ao sair da escola foi abordada pelo denunciado W. A.; que W. A. conduziu a vítima a um local próximo a um campo de futebol; que a vítima disse que o denunciado W. S. já se encontrava no campo de futebol; que a vítima relatou ter sido estuprada pelos denunciados, não dando detalhes para o depoente; que a vítima posteriormente detalhou os fatos para a autoridade policial; que a vítima apontou na delegacia os denunciados presentes nesta audiência como autores dos delitos praticados na denúncia. (...) que os réus confessaram a prática do crime quando da prisão; que a vítima e sua mãe encontravam-se muito abaladas na delegacia que a vítima não relatou ter relacionamento amoroso com qualquer um dos acusados; que a vítima disse que já conhecia os réus e apontou a casa deles; que à época dos fatos os denunciados faziam parte de gangue(...).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Paulo Germano da Paz Moreira, à fl. 146:

(...) Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que estava de plantão na DEPOL quando uma guarnição da PM trazendo consigo a vítima e sua mãe; que a vítima estava chorando e em estado de choque; que a mãe da vítima relatou ter sido esta vítima de abuso sexual; que a mãe da vítima relatou que sua filha chegou em casa chorando e que estava estranha; que a vítima a princípio relutou em dizer ter sofrido abuso sexual; que o depoente acredita que foi em função das ameaças praticadas pelos réus contra a vítima; que a vítima na delegacia apontou os denunciados como os autores do delito indicando o endereço de um deles; que a vítima disse que já conhecia os réus do bairro; que a vítima disse que os réus ficaram intercalando durante o abuso sexual contra si. Que soube posteriormente pelos denunciados eram envolvidos em gangue; que soube Wanderley tem envolvimento com outros crimes não sabendo precisar se um deles era homicídio (...)

Pela análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório, verifica-se que não merecem prosperar as razões recursais trazidas pelos recorrentes.

Os apelantes não foram interrogados em juízo, pois foram declarados revéis, mas



ainda na fase inquisitiva à fl. 20/21, W. S. S. e às fls. 22/23 W. da C. A., respectivamente, confessaram que praticaram sexo com a vítima:

(...) no dia de ontem (20.05.2008), em torno das 22:40 horas, estava em uma esquina da Travessa 2 no bairro da República, juntamente com seu colega Nariz, quando ia passando uma jovem, que não recorda no momento o nome; que o seu colega Nariz então foi conversar com esta jovem e então eles foram andando em direção ao campo Tapajós, situado no bairro Santo André, que o interrogado pediu para que seu colega não demorasse; que passado cerca de cinco minutos que seu colega não voltou, então o interrogado foi atrás dele naquela direção, que quando passou pelo campo, não viu seu colega, sendo que ao retornar viu seu colega Nariz sentado no banco; Que, nesse momento, o Nariz ficou sentado no banco, enquanto a referida jovem foi ao encontro do interrogado, e ficaram conversando, dando uma cantada nela; que, após um tempo conversando, cerca de três minutos, o interrogado diz que abraçou a referida menina e ela aceitou a manter relação sexual com ele; que então o interrogado a levou para a beirada do campo e no chão mantiveram relação sexual; que seu colega Nariz continuou sentado no banco e depois foi em direção ao local onde o interrogado estava com aquela jovem (...) que soube que que Nariz praticou sexo com ela, mas não viu eles fazendo nenhum tipo de sexo (...).

(...) que no dia de ontem (20.05.2008), em torno das 22:45 horas, o interrogado afirma que estava em companhia de seu colega Jacó em canto com a Rua 2, no bairro da Nova República, quando passou Leide; que o interrogado então falou com esta, tendo Leidiane solicitado que lhe acompanhasse até próximo a sua residência, que, então o interrogado acompanhou-a, enquanto seu colega Jacó ficou no canto; que, seguiram andando a Rua do campo do Tapajós e quando chegaram a este campo ficaram sentado conversando em um banco; que após algum tempo conversando, passaram a se beijar e abraçar e em seguida mantiveram relação sexual, com o consentimento da Leide; que quando estavam praticando o ato sexual, passaram alguns rapazes na rua, ocasião que pararam, e deixaram esses rapazes passarem; que continuaram a fazer sexo, sendo que seu colega Jacó chegou, e por isso pararam novamente; que nesse momento, o Jacó foi conversar com Leide e em seguida eles mantiveram relação sexual (...)

Depreende-se destes depoimentos a confirmação de que houve a prática de ato sexual entre as partes, caracterizado por um estupro coletivo.

E, mesmo que neste momento os réus tenham afirmando que a prática sexual tenha ocorrido com o consentimento da vítima, o restante das provas demonstram o contrário, principalmente ao analisar as circunstâncias em que se deu crime.

A vítima foi abordada no momento em que estava sozinha transitando por local ermo, por volta de 22:45 horas, horário em que as ruas estão desertas, sendo conduzida para um campo de futebol vazio, onde poderiam constranger-la sem que ninguém pudesse impedir o crime, por dois homens, que por natureza possuem força física superior em relação à mulheres.

Vê-se, por fim, que a materialidade delitiva encontra-se sim devidamente comprovada pelas provas orais colhidas nos autos, tais como os depoimentos da vítima e da sua genitora, bem como pela confissão dos réus na fase inquisitiva.

O fato, portanto, é típico, já que se amolda ao descrito no art. 213 do CPB.

Destarte, torna-se impossível não imputar aos mesmos o cometimento do crime. Suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carreado aos autos, até mesmo por seus depoimentos colhidos em sede policial, já que foram revéis, no momento em se eximiram de depor em juízo. Nesse tipo de crime, pretender-se prova direta, seria incentivar a impunidade de graves crimes, deixando na insegurança indefesas vítimas.

Nesse contexto fático-probatório, tenho que a prova dos autos é suficiente para



demonstrar a efetiva ocorrência do fato descrito na denúncia e sua autoria pelos acusados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos pelas defesas, porém nego-lhes provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 05 de julho de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Relatora